

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 7.315, DE 2002 (Apenso o PL 1.704/03)

“Altera os incisos VII e VIII, renumerando-se os demais, do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.”

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.315, de 2002, visa alterar a redação dos incisos VII e VIII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições. O artigo modificado dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Arquivado já por duas legislaturas sem que tivesse sido apreciado, o projeto em epígrafe foi desarquivado, no início da presente legislatura, por ato do Presidente desta Casa, a requerimento do autor.

No curso de sua tramitação, na legislatura anterior, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 1.704, de 2003, que modifica a redação dos incisos VII e VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, objetivando unificar os prazos ali constantes em cento e oitenta dias.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção das proposições sob comento é, a nosso ver, digna de louvor, haja vista buscarem o adequado emprego das verbas publicitárias públicas e,

assim, assegurar o equilíbrio na disputa eleitoral, vedando a utilização, pelo governo, da máquina administrativa pública em seu favor.

Neste sentido observa-se que, na proposição principal, com a alteração do inciso VII do art. 73 da Lei 9.504/97, pretendeu-se ampliar o prazo em que é vedada a utilização de publicidade por órgãos da administração direta federal, estadual e municipal. Já na modificação proposta para o inciso VIII, foram alvos de restrição do montante de despesas de publicidade tanto a administração indireta quanto a direta, o que cria uma inconsistência ante a redação dada ao inciso anterior.

Ocorre que, aprovada a proposição principal, ficaria o Poder Público impedido da realização de qualquer publicidade em ano eleitoral, no período anterior às eleições. Saliente-se que a Lei já estabelece uma restrição razoável, qual seja a de que os gastos não podem exceder a média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior à eleição. Efeito semelhante teria a aprovação da proposição apensada, já que esta proíbe publicidade nos seis meses que antecedem o pleito.

Assim, discordando da proposição apensada e, dada a inconsistência criada pela proposição principal, nosso impulso seria de votar pela aprovação do texto proposto para o inciso VIII da citada lei. Percebemos, no entanto, que a redação proposta para esse inciso é exatamente a mesma já existente na Lei 9.504/97, porém no inciso VII do art. 73, que estaria apenas sendo renumerado.

Isto posto, só nos resta votar pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.315, de 2002, bem como do Projeto de Lei nº 1.704, de 2003, apensado ao primeiro.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2007.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator